

LEI MUNICIPAL Nº 915/2026

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Cultura de Serrita, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, em cumprimento à Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura), à Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura), à Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco do Fomento Cultural), e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA**, ESTADO DE PERNAMBUCO, **SEBASTIÃO ALEUDO BENEDITO SANTOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 74 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou na Sessão Ordinária do dia 01 de setembro de 2026, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Serrita – SMC, integrado ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, constituindo instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento, promoção, execução e controle social das políticas públicas de cultura no âmbito do Município de Serrita, nos termos da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 2.º São princípios do Sistema Municipal de Cultura de Serrita:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos, os agentes privados e a sociedade civil;
- V – integração e interação na execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidas;
- VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

- IX – transparência e compartilhamento das informações;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
- XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3.º São objetivos do Sistema Municipal de Cultura de Serrita:

- I – formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos direitos culturais e do acesso à cultura;
- II – articular a gestão da cultura no Município com os demais entes federativos e com a sociedade civil;
- III – estabelecer mecanismos de fomento à produção cultural;
- IV – promover a proteção, a preservação, a salvaguarda e a difusão do patrimônio cultural material e imaterial;
- V – valorizar e reconhecer a cultura vaqueira do sertão pernambucano como matriz da identidade cultural serritense; e
- VI – consolidar a política municipal de cultura como política de Estado, com estabilidade institucional, orçamentária e de gestão.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4.º O Sistema Municipal de Cultura de Serrita é composto pelos seguintes componentes:

- I – órgão gestor da cultura: Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Juventude – SCETJ;
- II – Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- III – Conferência Municipal de Cultura;
- IV – Plano Municipal de Cultura;
- V – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, do qual é integrante o Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VI – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais; e
- VII – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

Parágrafo único. A implantação dos componentes previstos nos incisos IV, VI e VII deste artigo será promovida progressivamente pelo Poder Executivo, na forma de regulamento.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GESTOR DA CULTURA

Art. 5.º A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Juventude – SCETJ é o órgão gestor da cultura no Município de Serrita, competindo-lhe formular, coordenar, executar e avaliar a política municipal de cultura, bem como articular os demais componentes do Sistema Municipal de Cultura.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 6.º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Serrita – CMPC, órgão colegiado de caráter permanente, integrante do Sistema Municipal de Cultura, com funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, destinado a promover a participação da sociedade civil na formulação, no acompanhamento e no controle social das políticas culturais do Município.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 7.º O Conselho Municipal de Política Cultural será composto de forma paritária, por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Juventude – SCETJ, que exercerá a Presidência do Conselho;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- d) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município; e
- e) 1 (um) representante indicado pelo Prefeito, com atuação vinculada às políticas culturais;

II – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, oriundos dos seguintes segmentos culturais:

- a) 1 (um) representante das culturas populares e tradicionais, notadamente da cultura vaqueira;
- b) 1 (um) representante do segmento de música;
- c) 1 (um) representante do segmento de artesanato;
- d) 1 (um) representante das artes visuais e do audiovisual; e
- e) 1 (um) representante do segmento de culinária tradicional.

§ 1.º Para cada membro titular será designado um suplente, observadas as mesmas regras de indicação e eleição aplicáveis ao titular.

§ 2.º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 3.º O exercício das funções de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4.º A vacância definitiva do cargo de conselheiro titular importará na assunção pelo respectivo suplente, sendo designado novo suplente na forma do regulamento.

Art. 8.º A escolha dos representantes da sociedade civil far-se-á mediante processo eletivo aberto e democrático, convocado por edital público, do qual poderão participar pessoas físicas e entidades culturais atuantes no Município, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O edital de convocação assegurará ampla publicidade, prazo razoável para inscrição e definição clara dos segmentos culturais representados.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9.º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- I – propor as diretrizes gerais da política municipal de cultura;
- II – acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III – apreciar e aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- IV – apreciar os programas, projetos, chamadas públicas e editais custeados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à cultura no Município;
- VI – apreciar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Cultura;

- VII – convocar, em conjunto com o órgão gestor, a Conferência Municipal de Cultura;
- VIII – exercer o controle social sobre as políticas culturais municipais;
- IX – elaborar e aprovar seu regimento interno; e
- X – praticar os demais atos necessários ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O Conselho Municipal de Política Cultural terá como instância deliberativa mínima o Plenário, na forma do art. 18 da Lei Federal nº 14.835/2024.

Art. 11. A estrutura interna do Conselho, a escolha do órgão diretor, o quórum de deliberação e as demais regras de funcionamento serão estabelecidos em regulamento e no regimento interno do Colegiado.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Serrita – FMC, de natureza financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Juventude – SCETJ, integrante do Sistema Municipal de Cultura, observadas as disposições dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 29 da Lei Federal nº 14.835/2024.

§ 1.º O Fundo Municipal de Cultura tem por finalidade financiar, de forma exclusiva, políticas, planos, programas, projetos e ações culturais no âmbito do Município de Serrita, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Estado de Pernambuco.

§ 2.º O Fundo Municipal de Cultura será inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como entidade matriz, sob a natureza jurídica 133-3 (Fundo Público da Administração Direta Municipal), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

§ 3.º A inscrição no CNPJ não confere ao Fundo personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 13. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II – transferências da União e do Estado de Pernambuco à conta do Fundo, notadamente as decorrentes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022;
- III – contribuições de mantenedores;
- IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da SCETJ; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V – doações e legados, nos termos da legislação vigente;
- VI – patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive com contrapartida institucional ou promocional, na forma da legislação aplicável;
- VII – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VIII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- IX – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo;
- X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XII – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Sistema Municipal de Cultura;
- XIII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados com recursos do Fundo;
- XIV – saldos de exercícios anteriores;
- XV – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo; e
- XVI – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1.º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão obrigatoriamente movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira pública, vinculada ao CNPJ próprio do Fundo, mantida separada das demais contas do Município.

§ 2.º Os saldos financeiros positivos apurados no encerramento de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo, na forma do art. 73 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3.º Os patrocínios recebidos pelo Fundo com destinação expressa às ações de realização e apoio à Missa do Vaqueiro e à Festa do Jacó ficam vinculados a essa finalidade, integrando o custeio das ações municipais previstas no art. 20, § 2.º, desta Lei, vedado o seu remanejamento para outras rubricas do Fundo.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DO CONTROLE

Art. 14. O Fundo Municipal de Cultura será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Juventude – SCETJ, cabendo ao Secretário Municipal da pasta a condição de ordenador de despesas e de responsável legal do Fundo perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle.

Parágrafo único. O ato de designação do responsável legal e a movimentação da conta bancária do Fundo observarão a legislação municipal aplicável e as normas de execução financeira e orçamentária.

Art. 15. Cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural o exercício das funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 16. Fica instituído o Comitê de Gestão do Fundo Municipal de Cultura, integrado por representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Juventude e do Conselho Municipal de Política Cultural, com as seguintes atribuições:

- I – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo, submetendo-o à deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural;
- II – acompanhar a execução financeira do Fundo;
- III – propor ajustes e realocações orçamentárias; e
- IV – elaborar relatórios periódicos de execução.

Parágrafo único. A composição, o mandato e o funcionamento do Comitê de Gestão serão definidos em regulamento.

Art. 17. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura — incluídos os relativos a planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados, aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos — não poderão ultrapassar cinco por cento das receitas do Fundo, observado o limite anual fixado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18. O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Cultura e as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 19. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I – transparência, participação social e controle social;
- II – descentralização e democratização do acesso aos recursos;
- III – promoção da diversidade cultural e valorização das expressões locais, notadamente da cultura vaqueira do sertão pernambucano, patrimônio imaterial constitutivo da identidade histórica e cultural do Município de Serrita;
- IV – alinhamento às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, em consonância com o Plano Estadual de Cultura e o Plano Nacional de Cultura, assegurando a integração e a complementaridade das políticas públicas de cultura nas três esferas de governo; e
- V – demais princípios previstos na Lei Federal nº 14.835/2024 (Sistema Nacional de Cultura) e na Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco do Fomento Cultural).

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser destinados, entre outras, às seguintes finalidades:

- I – fomento a projetos artísticos e culturais, por meio de editais e chamadas públicas;
- II – apoio à formação, à qualificação e à difusão nas diversas áreas culturais;
- III – preservação, salvaguarda e valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- IV – manutenção e ampliação de equipamentos culturais municipais;
- V – apoio a festas, celebrações e manifestações tradicionais de matriz popular; e

VI – outras ações compatíveis com as finalidades do Fundo, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1.º Ficam reconhecidas como manifestações culturais de referência do Município de Serrita, para fins de apoio prioritário pelo Fundo Municipal de Cultura, a Missa do Vaqueiro e a Festa do Jacó, expressões tradicionais da cultura vaqueira do sertão pernambucano e integrantes do patrimônio cultural imaterial serritense.

§ 2.º O apoio de que trata o § 1.º observará a autonomia das entidades organizadoras da Missa do Vaqueiro e o regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, podendo o Fundo custear ações municipais de preparação, infraestrutura cultural, comunicação, salvaguarda e difusão relacionadas aos eventos, respeitadas as competências dos demais entes e organizações envolvidas.

Art. 21. Para a seleção dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura serão instituídas Comissões de Seleção, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

§ 1.º As Comissões de Seleção poderão ser compostas por servidores públicos, voluntários ou especialistas contratados, na forma do regulamento.

§ 2.º A decisão final sobre a seleção dos projetos considerará as recomendações do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 22. Os critérios de aplicação dos recursos, os limites de despesas por projeto, as prioridades anuais, o rito de análise e as regras de contrapartida serão definidos em regulamento, observadas as diretrizes desta Lei e as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. O Fundo Municipal de Cultura observará os princípios da publicidade, da transparência e da prestação de contas, competindo à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Juventude:

- I – manter registros contábeis, financeiros e patrimoniais próprios;
- II – publicar, no Portal da Transparência do Município, informações sobre receitas, despesas, contratos, editais e resultados dos projetos financiados;

- III – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Política Cultural relatório anual de execução e prestação de contas do Fundo; e
- IV – prestar contas aos órgãos de controle interno e externo, na forma da legislação aplicável.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, dispondo especialmente sobre:

- I – o processo eletivo dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural;
- II – a estrutura interna, o quórum de deliberação e as demais regras de funcionamento do Conselho;
- III – a composição e o funcionamento do Comitê de Gestão do Fundo; e
- IV – os critérios, os limites e o rito de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 25. O Conselho Municipal de Política Cultural será instalado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do regulamento a que se refere o art. 24.

Art. 26. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à inscrição do Fundo Municipal de Cultura no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, à abertura da conta bancária específica e ao cadastramento do Fundo na Plataforma do Sistema Nacional de Cultura e no Transferegov.br, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Serrita/PE, em 08 de setembro de 2026.

SEBASTIÃO ALEUDO BENEDITO SANTOS
Prefeito Municipal

Certifico que, nos termos da Lei Orgânica Municipal em seu art. 97, § 1º, publiquei este ato por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal de Serrita, bem como no Portal da Transparência em cumprimento a Lei de Acesso a informação.

O referido é verdade. Dou fé.

Serrita-PE, em 08/09/2026.

BRUNA QUEZADO
Secretária de Adm. e Gestão de Pessoas